

**Contributos para
Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª - Orçamento do Estado para 2022**

1. À luz dos respetivos Estatutos, a Autoridade da Concorrência (AdC) é uma entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa e financeira, de autonomia de gestão, de independência orgânica, funcional e técnica, e de património próprio.
2. Por conseguinte, entende-se que não são aplicáveis à AdC as regras da contabilidade pública e o regime de fundos e serviços autónomos, nomeadamente as normas relativas à autorização de despesas, à transição e utilização de resultados líquidos e às cativações de verbas, na parte que não dependam de dotações do Orçamento do Estado ou que não provenham da utilização de bens do domínio público (v. artigo 32.º dos seus Estatutos). O mesmo decorre do artigo 33.º, n.º 3 da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto.
3. A autonomia especial para gestão de receitas próprias da AdC é ainda expressamente prevista e reconhecida na Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), à luz do disposto nos artigos 2.º, n.º 6, e 57.º, n.º 3, a) LEO, enquanto entidade que dispõe de receitas próprias para cobertura das suas despesas nos termos da lei.
4. As garantias de independência e autonomia da AdC são fundamentais para a prossecução eficaz da sua missão, tal como reconhecido na Diretiva (UE) 2019/1 (designada Diretiva ECN+), cuja transposição para o ordenamento jurídico português está atualmente em curso (v. [Proposta de Lei 8/XV/1](#)), afigurando-se que deve ser acautelada a coerência entre os dois diplomas.
5. Neste contexto, a Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (LOE para o ano de 2021) veio introduzir alteração à Lei-quadro das entidades reguladoras no sentido de materializar a sua autonomia com a seguinte redação do n.º 3 do seu artigo 2.º:
“Às entidades abrangidas pela lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, não podem ser impostas cativações de verbas sobre os montantes das respetivas receitas próprias, nem a celebração de contratos ou a realização de despesas por parte daquelas entidades pode ser sujeita a autorização dos membros do Governo”.
6. Neste sentido foi aditado ao artigo 32.º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras onde expressamente se consagra que “[a] gestão do pessoal, incluindo a contratação de trabalhadores, não está sujeita a parecer dos membros do Governo” (n.º 10).
7. Também as alterações introduzidas no artigo 33.º da referida Lei-Quadro, com a epígrafe “Regime orçamental e financeiro”, vêm reforçar a autonomia das entidades reguladoras em matéria de despesas, transição, utilização dos resultados líquidos e a impossibilidade de imposição de cativações sobre receitas próprias. Estão ainda dispensadas da

autorização dos membros do governo para a celebração de contratos ou realização de despesa.

8. Acresce que as alterações introduzidas pela LOE para o ano de 2021 tiveram natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário – cf. n.º 2 do artigo 247.º da LOE para o ano de 2021.
9. No presente projeto Lei do OE 2022 esta redação não se encontra prevista no seu artigo 2.º.
10. Assim, a Autoridade da Concorrência apresenta as seguintes propostas de revisão dos artigos da Lei do OE para 2022, com o objetivo de serem respeitadas as normas legais aplicáveis que visam salvaguardar a autonomia de que dispõe a AdC na gestão dos seus financeiros e patrimoniais.
11. No atinente à gestão de recursos humanos, assinala-se como positivo o esclarecimento definitivo quanto à autonomia no recrutamento de trabalhadores (artigo 44.º), podendo ser clarificada, no artigo 43.º, a menção à “generalidade dos trabalhadores”, em sede de aplicação em organismos com trabalhadores sujeitos a regimes laborais de natureza diversa.

Artigo 2.º Alteração Valor Reforçado

Introdução do n.º 4

Às entidades abrangidas pela lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, não podem ser impostas cativações de verbas sobre os montantes das respetivas receitas próprias, nem a celebração de contratos ou a realização de despesas por parte daquelas entidades pode ser sujeita a autorização dos membros do Governo.

Artigo 54º - Alteração Encargos com contratos de aquisição de bens e serviços

Introdução do n.º 3:

Excluem-se igualmente do disposto no artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, os encargos com os contratos de aquisição de serviços celebrados por entidades abrangidas pela lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto

Artigo 56.º - Alteração
Estudos, pareceres, projetos e consultoria

Alteração da redação do n.º 5:

O disposto no presente artigo é aplicável às entidades referidas no n.º 5 do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual, com exceção das instituições de ensino superior e das demais instituições de investigação científica, **das entidades abrangidas pela lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto**, bem como do Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. (Camões, I. P.), para efeitos de contratação de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria e outros trabalhos especializados no âmbito da gestão de projetos de cooperação e no âmbito da promoção da língua e cultura portuguesas, e das empresas públicas financeiras.

Lisboa, 23 de maio de 2022.